

Processo nº 30/60.306/13

Inspeend Ltda.- ME.

Av. Ernani do Amaral Peixoto 334 - Loja 02 - Centro Niterói

Auto de Infração : 00.333, de 21.08.2013

Inscrição Municipal : 096.786-9.

34
Bruno Cesar Soares Gomes
21/05

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 00.333, de 21.08.2013, que autua o contribuinte pelo extravio Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços, conforme preceitua o artigo 74 e seus parágrafos, do Decreto nº 4.652, de 03.12.1985 (Regulamento do ISS).

Sem inovar, a recorrente retoma os argumentos apresentados na Instância singular.

Ora, o procedimento revela-se escorreito e não está eivado de ilegalidade, conquanto, observou o agente fiscal, estritamente, o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar o auto de infração e respectivo lançamento, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 10.487, de 13.03.2009.

Não foram apresentados quaisquer elementos probantes a contraditar os dados coletados pela fiscalização.

É o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª Instância.

Niterói, 05 de maio de 2014.

Representante da Fazenda.
Paulo Cesar Soares Gomes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60306/13	09/09/13	Av. Cláudio de Souza Duarte Matrícula 230.793-1	36

PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Auto de Infração por extravio do Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços. Alegação de violação do Princípio da Ampla defesa e do contraditório. Ausência de comprovação. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve auto de infração (nº 333, de 21/08/2013, lavrado contra Inspeend Ltda-ME, inscrição municipal nº 096.786-9) por extravio do livro de Apuração do Imposto sobre Serviços.

O recorrente alegou violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, por suposta ausência de prazo para apresentação de documentos.

A Representação Fazendária opina pelo indeferimento do recurso, face ao entendimento de improcedência das alegadas violações. O fiscal autuante teria observado o rito e o prazo previstos na legislação, bem como teria sido assegurado ao recorrente o direito de impugnar o lançamento.

É o relatório.

Verifica-se que a presente autuação em nada contraria o disposto na legislação de regência, seja quanto aos fundamentos fáticos, seja quanto ao respeito ao direito do recorrente de contestar a mesma.

As alegações trazidas aos autos não foram acompanhadas das necessárias provas, de modo que se torna impossível atestar a veracidade daquelas.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 15 de Maio de 2014.



ROBERTO P. FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR

1



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 030/060.306/13
DATA: - 22/05/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

697º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 22/05/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrick Neto
3. André Luiz Cardoso
4. Fabio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 22 de maio de 2014.


Nelson de Souza Duarte
Mat. 226.514-0



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 697ª Sessão Ordinária

data: - 22/05/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.306/13

RECORRENTE: - Inspeend Ltda ME.

RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração 00333, de 21 de agosto de 2013, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.666/2014

"Auto de Infração por extravio do Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Serviços. Alegação de violação do Princípio da Ampla defesa e do contraditório. Ausência de comprovação. Improcedência."

FCCN, em 22 de maio de 2014.

Sérgio Dalla-Berghese
Matricula 211.695-1
Presidente Conselho de Contribuintes FCCN



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/60.306/13
"INSPEEND LTDA ME"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 0333, datado de 21 de agosto de 2013.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 22 em de maio de 2014

Sérgio Daltro Barbosa
Matriculo 278 003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN